



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/15

Objeto: Procedimento Seletivo Público
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva
Interessada: Maria José de Sousa Eufrásio
Interessado: Ailton Nixon Suassuna Porto
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDOR – PROCEDIMENTO SELETIVO PÚBLICO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AUSÊNCIA DE ENVIO DE ALGUNS DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 13/2009 – MÁCULA QUE, APESAR DE NÃO COMPROMETER A NORMALIDADE DA NOMEAÇÃO DECORRENTE, DEMANDA A IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – CONCESSÃO DA MEDIDA CARTORÁRIA – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa em procedimento seletivo público sem a evidência de prejuízos ao seu regular processamento enseja a aplicação de multa e a outorga do competente registro ao ato de nomeação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02723/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade do ato de admissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS proveniente do Procedimento Seletivo Público n.º 001/2010, realizado pelo Município de Tavares/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER* o competente registro à nomeação da Agente Comunitária de Saúde – ACS, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao antigo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/15

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da legalidade do ato de admissão de Agente Comunitário de Saúde – ACS proveniente do Procedimento Seletivo Público n.º 001/2010, realizado pelo Município de Tavares/PB, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP elaboraram relatório inicial, fls. 69/72, onde, evidenciando que o procedimento seletivo foi implementado para o preenchimento de apenas 01 (uma) vaga para o cargo de ACS, destacaram, como irregularidades, a ausência de alguns documentos previstos na Resolução Normativa RN – TC n.º 13/2009 e a divergência entre a informação inserta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES e descrita na portaria de nomeação acostada ao caderno processual, fl. 36.

Realizadas as citações do antigo Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, fls. 74, 78, 80/81, 83, 87, 91, 153/154 e 161, e do atual Alcaide da referida Comuna, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, fls. 75/76, 83, 86 e 89, este apresentou contestação, enquanto aquele deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em sua peça, o Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto alegou, sinteticamente, fls. 93/151, que: a) a data constante no SAGRES é a de efetivo ingresso da servidora no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde – ACS; b) a antiga administração somente emitiu a portaria de nomeação no exercício financeiro de 2012; c) a inconsistência verificada será corrigida; d) a falta de transição de governo ocasionou grandes dificuldades para a atual gestão; e e) alguns documentos não foram localizados no arquivo do Município.

Instados a se manifestarem, os analistas da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 173/175, onde constataram que a inconsistência entre o dado inserido no SAGRES e o consignado na portaria de nomeação estava esclarecida, bem como que, não obstante a persistência da falta de alguns documentos, esta pecha não comprometia a concessão de registro ao ato de nomeação da servidora Maria José de Sousa Eufrásio para o cargo de ACS, Portaria n.º 067/2012, fl. 52.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 177,180, pugnou, conclusivamente, pela regularidade do vínculo funcional da ACS, Maria José de Sousa Eufrásio, apesar da continuidade de parte da eiva concernente à ausência de documentos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 181/182, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de novembro de 2017 e a certidão de fl. 183.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n. 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração pública.

In casu, os peritos do Tribunal, após a regular instrução da matéria, evidenciaram como irregularidade remanescente, a carência de alguns documentos exigidos na Resolução Normativa RN – TC n.º 13/2009, relacionados ao Procedimento Seletivo n.º 001/2010, realizado pelo Município de Tavares/PB na gestão do Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, quais sejam, demonstração da homologação do procedimento e de sua publicação em periódico oficial, envio de ofício requerendo a concessão do registro do feito de admissão, remessa de cópia do relatório apresentado pela comissão realizadora do certame e comprovação da convocação da candidata nomeada.

No entanto, mesmo diante da carência das peças exigidas pela citada resolução, os analistas da unidade de instrução deste Areópago pugnaram pela concessão de registro ao ato de nomeação da servidora Maria José de Sousa Eufrásio para o cargo de ACS, Portaria n.º 067/2012, fl. 52, haja vista que a pecha remanescente não comprometia a sua regularidade. De todo modo, diante de transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio pelo antigo Chefe do Poder Executivo de Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 à referida autoridade, coima esta prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS do ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA** o competente registro à nomeação da Agente Comunitária de Saúde – ACS, Sra. Maria José de Sousa Eufrásio.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao antigo Prefeito do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11194/15

Tavares/PB, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, CPF n.º 788.386.734-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Tavares/PB, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, que não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO